



**PARECER JURÍDICO n° 104/2020**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 037/2020**  
**PROCESSO N° 046/2020**  
**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.**

**Assunto:** Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Igarapé-Açu.

**Base Legal:** Incisos IV e XXII, do art. 24 da lei n° 8.666/93.

## 1. DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 24, incisos IV e XXII, da Lei de Licitações, para Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Igarapé-Açu.

A empresa contratada foi a **MACEDO SINALIZAÇÕES EIRELI**, inscrita sob o CNPJ n° 29.349.544/0001-45, com valor global de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) pelo período de 02 (Dois) meses.

Após decisão da autoridade administrativa competente afirmar que existe dotação orçamentária e houve pesquisa de mercado, fora encaminhada para essa procuradoria para emitir parecer, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n°. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Procuradoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de prestação de serviços essenciais, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se estar avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**

---

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93. Que assim dispõe:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**XXII** - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;” (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como se verifica, o legislador previu expressamente a possibilidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando se tratar de fornecimento de energia elétrica por concessionário, permissionário ou autorizado. Cabe aqui destacar que a **MACEDO SINALIZAÇÕES EIRELI**, é concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de Igarapé-Açu, de sorte que sua contratação direta atende o interesse público, considerando ainda que a cessão de postes para fixação do conjunto do sistema de iluminação pública se dará em caráter gratuito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**

---

Noutro giro, é oportuno mencionar ainda o inciso IV do referido dispositivo legal (do art. 24 da Lei nº 8.666/93) que aborda questões emergenciais. Vejamos:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Pelo exposto, observa-se que o legislador foi minucioso ao preceituar calamidade pública e situação de emergência como um dos requisitos da dispensa de licitação, não devendo o agente público aplicá-lo em qualquer caso, é necessário este último, verificar se a situação em que se encontra está de acordo com um dos conceitos referidos no artigo. Neste sentido, é notório dizer que a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de energia elétrica, se enquadra perfeitamente na conceituação do que viria a ser caso emergencial, haja vista que o serviço requerido é acessório ao serviço essencial, no qual a Administração Pública necessita para dar continuidade em suas demandas.

É oportuno mencionar, é oportuno mencionar o Decreto Municipal nº 025, de 29 de janeiro de 2020 que trata de medidas adotadas em período emergencial e que aborda a questão dos serviços indispensáveis como, por exemplo, o de energia elétrica; fazendo-se necessário a contratação de pessoa jurídica para suprir a urgência da prestação deste serviço.

No que interessa ao caso sob análise, frequentemente, a Administração Pública necessita contratar serviços conforme as demandas que lhe são conferidas, muitas vezes, precisando rescindir contratos devido a má prestação de serviços e a quebra de cláusulas contratuais.

O próprio Tribunal de Contas da União, assevera que:

“a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve ocorrer de evento incerto e imprevisível”

Pois bem. Verifica-se que para a realização de contratação emergencial, prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, caso não



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Procuradoria Jurídica**

---

haja a contratação, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para eliminar o risco. Requisitos a nosso ver, devidamente identificados pela Administração no presente caso.

Restando, portanto, obedecido os pressupostos legais. Razão pela qual não há que falar em ilegalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Em sendo assim, obedecidas às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 31 de janeiro de 2020.

Arnaldo Saldanha Pires  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/PA 7.799